DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www. saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	5
Licitações e Contratos	5
Dispensas	5
Pregão	6
Atas de registro de preço - Trimestral	6
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	7
Demonstrativos de receitas e despesas	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São José do Rio Pardo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São José do Rio Pardo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saojosedoriopardo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo
CNPJ 45.741.659/0001-37
Praça dos Três Poderes, 1 - Centro
Telefone: (19) 3682-7800
Site: www.saojosedoriopardo.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Câmara Municipal de São José do Rio Pardo
CNPJ 54.138.268/0001-13
Praça dos Três Poderes, 02 - Centro
Telefone: (19) 3608-5102
Site: camarasjriopardo.sp.gov.br

SAERP - Superintendência Autônoma de Água e Esgoto

FEUC - Faculdade Euclides da Cunha - FEUC

FUNDARP - Fundação de Pesquisa e Difusão de Tecnologia Agrícola

FE - Fundação Educacional de São José do Rio Pardo

DEC - Departamento de Esportes e Cultura

IMP - Instituto Municipal de Previdência

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de São José do Rio Pardo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saojosedoriopardo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www. saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.602, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre o estabelecimento de normas para a construção, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível Automotivos no Município, revoga a Lei nº 2.675, de 24 de outubro de 2003, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para sua instalação, os postos revendedores de combustíveis para fins automotivos terão suas plantas aprovadas mediante cumprimento da legislação específica federal, estadual e municipal vigente, sobre edificações, funcionamento e zoneamento, obedecendo-se, também, ao preceituado nesta Lei.

Art. 2º Os postos de serviços e abastecimentos de veículos somente poderão ser construídos em terrenos com a área mínima de 900 m² (novecentos metros quadrados), com a testada mínima de 40 metros (lineares), desde que localizados no meio da quadra e, no mínimo 30 metros (lineares), para cada frente quando localizados em esquina.

§1° Constituem postos de serviços de estabelecimento as instalações destinadas à lavagem, lubrificação, troca de óleo, polimento, abastecimento de combustível, borracharia e pequeno comércio.

§2° Os postos destinados somente à lavagem de veículos por processos automáticos poderão ser construídos em terrenos com área igual a 500 m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima conforme preceituado no caput deste artigo, bem como as regras de edificação e funcionamento, no que couber, previstas nesta Lei.

Art. 3º A instalação e o funcionamento de postos de que trata esta Lei somente será permitida obedecendo-se aos seguintes requisitos:

I - Distância mínima de 100 m (cem metros) de asilos, equipamentos públicos ou particulares educacionais e de saúde em qualquer nível e rotatórias pré-definidas em mapa (anexo 1).

II - É estritamente proibido a implantação e construção de novos Postos de Combustíveis Automotivos na Área Especial do Centro Histórico (AE-CH) determinada pela Lei nº 2.920, de 15 de janeiro de 2007 - Plano Diretor.

III - Quando localizados:

a) às margens de estradas, rodovias e rotatórias sob jurisdição do Departamento de Estradas e Rodagem (DER) e concessionária deverão ter aprovação deste órgão;

b) em praças rotatórias, somente serão permitidos se existir via de trânsito local;

c) quando localizados às margens de rios - obedecendo-se além dos recuos previstos nesta lei, também os recuos de A.P.P. (áreas não edificantes).

IV – Taxa de ocupação (TO) deverá seguir a Lei nº 2.920, de 15 de janeiro de 2007 - Plano Diretor.

V - Em se tratando de lotes com divisa nas vias públicas, a cobertura deverá estar recuada a 3 (três) metros da divisa, e as bombas a 4 (quatro) metros.

VI - Nas divisas que não são vias públicas, a cobertura deverá manter a distância de no mínimo 3 (três) metros, cujo espaço será preenchido com paisagismo de médio porte. Com relação às bombas deverá manter a distância mínima de 4 (quatro) metros.

VII - Nos limites do terreno, exceto no alinhamento com via pública, será construído obrigatoriamente um muro de alvenaria de 3 (três) metros de altura.

VIII - Dispor de compartimentos ambientes e locais para:

a) acesso e circulação de pessoas;

b) acesso e circulação de veículos;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018
www. saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

c) abastecimento de veículos;

d) instalações sanitárias masculinas e femininas para os usuários, seguindo a NBR 9050;

e) vestiários masculinos e femininos para funcionários;

f) setor administrativo;

g) dispositivos aprovados pela CETESB para separação de lamas, óleos (Caixa de areia e caixa separadora);

h) casa de máquina, obedecendo aos recuos obrigatórios;

i) vedação ou isolamento do lavador, de modo a evitar dispersão de gases e produtos químicos usados na lavagem de veículos.

IX - Poderão abrigar restaurantes e dormitórios, construídos mediante as seguintes condições:

a) os restaurantes, lojas de conveniências e bares obedecerão às especificações das legislações referentes a "restaurantes e bares" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo, 10 (dez) metros das bombas e dos tanques enterrados - devendo os projetos serem aprovados pela Vigilância Sanitária.

b) os dormitórios poderão ser instalados exclusivamente em postos fora do perímetro urbano e deverão ser localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, 10 (dez) metros do posto, devendo sua construção obedecer às especificações referentes a hotéis;

c) vestiários e banheiros para motoristas de cada sexo, deverão ter antecâmaras, boxes individuais com chuveiros, boxes para troca de roupas e serem aprovados pela Vigilância Sanitária.

X - Instalação de tanques subterrâneos de combustíveis deverão seguir orientações da NBR 7505, referente à armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis.

§ 1° Fica proibida a instalação de tubulação de respiro nas divisas do terreno, que só poderá ser instalada com 8 (oito) metros de recuo entre a instalação e os imóveis limítrofes, exigindo-se ainda que os respiros estejam 2 (dois) metros, no mínimo, acima da cobertura.

§ 2° As bocas de descargas dos caminhões-tanque deverão ser instaladas de tal modo que facilite ao veículo estacionar totalmente dentro do pátio do posto revendedor, sem ocupar os passeios das vias públicas.

§ 3° O óleo queimado proveniente da substituição de óleo dos motores, câmbios e diferenciais dos veículos, bem como os derivados de petróleo eventualmente utilizados para lavagem de peças mecânicas, deverão ser recolhidos e mantidos em reservatório especial, para serem reciclados, não podendo ser despejado na rede de esgoto, na via pública ou em outro local que possa atingir qualquer córrego, rio ou lençol freático, e o próprio solo, causando dano ambiental.

Art. 4º A área não edificada do posto deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente, e drenada de modo a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública, devendo ser respeitado à taxa de permeabilidade prevista no Plano Diretor.

§ 1° Será obrigatória a existência de 2 (dois) acessos, com largura mínima de 7 (sete) metros cada.

§ 2° Os pisos cobertos ou descobertos terão declividade suficiente para o escoamento das águas e não excedente a 4% (quatro por cento).

§ 3° O passeio público na área perimetral do posto revendedor de combustível deverá ser construído com material antiderrapante, possuindo em toda a sua extensão, na linha divisória entre o terreno e o passeio público, canaletas para a coleta e escoamento de águas pluviais e internas do posto.

Art. 5º Os compartimentos destinados à lavagem deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - O pé direito mínimo será de 4,5 (quatro e meio) metros:

II - As paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,5 (dois e meio) metros de material impermeável, liso e resistente a lavagens frequentes;

III - As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

IV - Os boxes destinados à lavagem de veículos por processos automáticos, ou não, deverão ser cobertos e com fechamento de suas laterais, sendo o sistema de bombas utilizado instalado em local fechado e com

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018
www. saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

isolamento acústico, obedecendo aos limites de ruídos determinados pela Lei nº 2.920, de 15 de janeiro de 2007 - Plano Diretor.

V - A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem deverá ser compatível com o processo de automatização a ser empregado, devendo, entretanto, ser justificada na apresentação do projeto para exame da Prefeitura Municipal.

VI – Os boxes destinados à lavagem de veículos por processos automáticos, ou não, deverão estar recuados 5 (cinco) metros pelo menos do alinhamento da rua e 3 (três) metros das divisas laterais dos terrenos.

Art. 6º Serão permitidos nos postos de abastecimentos de combustível automotivos os seguintes comércios e prestações de serviços:

I - Venda de combustível, lubrificantes e aditivos;

II - Venda, instalação, troca ou conserto de pneus e outras peças de veículos que sejam de fácil e rápida instalação;

III - Lavagem e engraxamento;

IV - Lanchonete com área mínima de 20 (vinte) metros;

V - Pequeno comércio de produtos afins, como minimercado e lojas de conveniência.

Parágrafo único. Para borracharia, o proprietário do posto revendedor é responsável por encaminhar os pneus velhos até o local determinado pela legislação vigente, devendo até o ato do encaminhamento conservá-los em depósito coberto e protegidos de água.

Art. 7º Será permitida a venda de gás liquefeito em depósito, desde que preenchidos os requisitos legais e atendidas as normas regulamentadoras sobre a comercialização deste produto, além da apresentação de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 8º Os postos revendedores de combustíveis automotivos poderão ter até 2 (dois) pavimentos.

Art. 9º Os postos revendedores de combustíveis automotivos, que solicitarem sua implantação após a promulgação desta lei, ou mesmo aqueles que entrarem com projeto de ampliação e reforma, deverão obedecer aos seguintes dispositivos:

I - Apresentar protocolo de encaminhamento de projeto de combate a incêndio ao Corpo de Bombeiros, assim como Laudo de Vistoria Final expedido pela mesma corporação, quando da solicitação do Alvará de Utilização emitido pela Prefeitura Municipal para o início de funcionamento;

II - Instalar tanques reservatórios de combustíveis subterrâneos, segundo as normas ABNT/NBR (TANQUES ECOLÓGICOS), revestidos em epóxi e véu de fibra de vidro ou outro material permitido;

III - os pontos de recepção dos combustíveis (Boca de recebimento ou Boca de descarga) deverão ser de engate rápido para que o abastecimento só possa ser feito através de sistema tipo “DESCARGA SELADA”, para impedir o transbordamento durante o seu abastecimento, e ainda deverá ser localizada no interior do terreno distante 4 (quatro) metros de divisas ou alinhamentos perimetrais, de modo a permitir que o veículo de transporte de combustíveis permaneça, durante os trabalhos de descarga, totalmente dentro da área do posto;

IV - As tubulações ligadas aos tanques ou bombas medidoras deverão ser do tipo P.A.D. (ECOLÓGICO);

V - A bomba de sucção deverá possuir válvula de retenção junto à entrada de produtos e/ou na extremidade da tubulação interna do tanque;

VI - Os tanques subterrâneos de combustíveis para estocagem deverão ser condicionados ou envelopados em caixa protetora segundo as normas regulamentadoras de proteção ambiental sobre estes tanques ou equivalente para evitar possível contaminação do solo.

VII - A capacidade máxima de cada tanque deverá atender o disposto na NBR 7505.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 2.675, de 24 de outubro de 2003.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 16 de outubro de 2020.

Ernani Christovam Vasconcellos

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www. saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Portarias

PORTARIA Nº 16.155, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre alteração do §1º do art. 1º da Portaria nº 16.116, de 04 de setembro de 2020.

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica alterado o §1º do art. 1º da Portaria nº 16.116, de 04 de setembro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§1º A redução da jornada de trabalho dos servidores se dará sem interferência na contagem de tempo para qualquer fim e redução de vencimentos, nos termos do Decreto nº 6.188, de 16 de março de 2020, com redação alterada pelo Decreto n° 6.357, de 06 De outubro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 07 de outubro de 2020.

São José do Rio Pardo, 16 de outubro de 2020.

Ernani Christovam Vasconcellos

Prefeito

Publicada por afixação em quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data.

Antônio Carlos Jardim

Coordenador Administrativo

PORTARIA Nº 16.156, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a autorização do Pregoeiro Oficial da Prefeitura e Comissão de Licitações, realizarem Processos Licitatórios para a SAERP e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Considerando que a Superintendência Autônoma de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo – SAERP, não possui no seu quadro servidor qualificado para a função de Pregoeiro assim como servidores para a constituição de Comissão de Licitações;

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar o Pregoeiro e a Comissão de Licitações, nomeados através da portaria nº 15.167 de 20 de dezembro de 2018, desta Prefeitura, a atuarem nos procedimentos de Processos Licitatórios, durante o ano de 2020, para a Superintendência Autônoma de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo – SAERP.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27 de janeiro de 2020.

São José do Rio Pardo, 16 de outubro de 2020.

Ernani Christovam Vasconcellos

Prefeito Municipal

Publicada por afixação em quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data.

Fernando Pinheiro Passos

Secretário Municipal de Gestão Pública

Licitações e Contratos

Dispensas

Dispensa de licitação 51/2020 – Em despacho consubstanciado, a Senhora Secretária Municipal de Saúde, RATIFICOU a Dispensa para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, higienização de ambientes para as unidades de saúde do município, a fim de intensificar a desinfecção dos ambientes, por um período de 03 (três) meses, no valor total de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), nesse período de pandemia de Covid 19, em favor da empresa Lere Limp Limpeza, Higienização e Dedetização profissional Ltda. De acordo com o artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8666/93, e suas alterações, Decreto Municipal 6189 de 20 de março de 2020, e Lei Federal nº 13.979 ARTIGO 4º de 6 de fevereiro de 2020 artigo 4º.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www. saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Pregão

Pregão Presencial nº 65/2020 Sistema de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gases medicinais (oxigênio) com empréstimo em comodato de cilindros de 0,75 m³ a 01 m³, 03 m³ a 04 m³ e 08 m³ a 10 m³ dotados de válvula reguladora completa com fluxômetro e locação de concentrador de oxigênio de 5m – 5l/min, com instalação entrega imediata aos novos pacientes inclusos e suporte técnico quando necessário, destinados a Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo o Pronto Socorro Municipal, Unidades de Saúde e pacientes que necessitam de oxigenoterapia, conforme especificações técnicas contidas no termo de referência (Anexo I), fica SUSPENSO SINE DIE.

Atas de registro de preço - Trimestral

Publicação de Ata de Registro de Preço

N=Número da Ata de Registro de Preços; Ca= Contratado; PR= Pregão; O= Objeto; V=; P= Período; DA= Data de Assinatura.

Nº 0085/2020; CA= Wama Produtos para Laboratório Ltda. PR= 57/2020; O = Sistema de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição do material laboratorial de emergência utilizado na pandemia Covid 19, kit teste Covid 19 aprovado pela Anvisa, para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações técnicas contidas no termo de referência (Anexo I); P= 12 (doze) meses; V= R$ 77.760,00 (setenta e sete mil setecentos e sessenta reais). DA= 16 de outubro de 2020;

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Demonstrativos de receitas e despesas

PODER EXECUTIVO - PM S.J. RIO PARDO
RECEITAS E DESPESAS DO ENSINO - PUBLICAÇÃO (ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL)
DESPESAS LIQUIDADAS

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO **PERÍODO: 01/01/2020 À 30/09/2020**

RECEITAS ARRECADADAS	Acumulado	DESPESAS DO ENSINO		Acumulado
Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU	7.400.087,84	**Departamento de Educação Básica - Receita de Impostos**		7.544.928,46
Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis	1.674.590,48	Departamento de Educação Básica - Convênios / Transferências		1.555.900,39
Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza	6.764.863,74	Departamento de Educação Básica - Superávit Financeiro		0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	3.012.290,45	**(=) Total da Despesa do Ensino**		**9.100.828,85**
Divida Ativa de Impostos	795.796,44	**(-) Despesa c/ Recursos do QSE, Convênios e Outros**		1.555.900,39
Atualização de Dívida Ativa de Impostos	291.666,42	**(-) Despesa c/ Rendimentos de Aplicação - Conta LDB**		0,00
Multa/Juros provenientes de impostos	35.476,41	**(-) Despesa c/ Recursos de Operações de Crédito**		0,00
Fundo de Participação dos Municípios	22.131.102,83	**(=) Total da Despesa com Recursos Próprios**		**7.544.928,46**
Imposto Territorial Rural	69.392,93	**(+) Despesas FUNDEB / Aplic. Financeira / Desp. Ex. Anterior**		13.822.287,77
Desoneração de Exportações (LC-87/96)	0,00	**(+) Valor Efetivamento Retido FUNDEB**		**10.983.479,79**
Imposto s/ Circulação de Mercadorias e Serviços	24.244.455,38	**(+) Parcela Empenhada do Ganho Líquido - FUNDEB**		2.245.617,73
Imposto s/ Propriedade de Veículo Automotor	9.616.054,90	**(-) Fundeb Retido e Não Aplicado**		**0,00**
Imposto s/ Produto Industrial s/ Exportação	168.906,62			
TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	**76.204.684,44**	**(=) TOTAL APLICADO NO ENSINO**		**18.528.408,25**
MÍNIMO A SER APLICADO (25%)	**19.051.171,11**	**APLICAÇÃO NO ENSINO (ART.212 CF)**		**24,31 %**
QSE, Convênios e Outros Recursos Adicionais	2.476.091,75	**FUNDEB**		
Rendimentos de Aplicação Financeira - Conta LDB e Adicionais	414,88	100%	**FUNDEB - TOTAL A SER APLICADO**	13.236.333,60
Recursos de Operações de Crédito	0,00	71,91 %	**FUNDEB - PESSOAL MAGISTÉRIO**	**9.517.912,34**
Recursos recebidos do FUNDEB	13.229.097,52	32,52 %	**FUNDEB - OUTRAS DESPESAS**	**4.304.375,43**
Rendimentos de Aplicação Financeira do FUNDEB	7.236,08	104,43 %	**TOTAL APLICADO DO FUNDEB DO EXERCÍCIO**	**13.822.287,77**
RECEITA TOTAL DO FUNDEB	13.236.333,60		**FUNDEB - EXERCÍCIOS ANTERIORES**	**779.505,61**
FUNDEB - Exercícios Anteriores	779.505,61		**TOTAL FUNDEB APLICADO**	**14.601.793,38**
SUB TOTAL FUNDEB	**14.015.839,21**	(a)	**RECEITA FUNDEB**	**13.229.097,52**
TOTAL DOS RECURSOS ADICIONAIS	**2.476.506,63**	(b)	**FUNDEB RETIDO**	**10.983.479,79**
TOTAL REC. CONVENIOS A SER APLICADO	**16.492.345,84**	(b-a)	**FUNDEB EFETIVAMENTE RETIDO RECEITA**	**(2.245.617,73)**

Ernani Christovam Vasconcellos
Prefeito Municipal

.
.

Mateus Ribeiro
Contador

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

ATENÇÃO

Por meio deste comunicado, publicado no Diário Oficial Eletrônico, a Prefeitura de São José do Rio Pardo dá ciência, notifica e convoca os proprietários de terrenos ou edificações dos seguintes loteamentos:

RESIDENCIAL ALTO SÃO DOMINGOS
JOSÉ MALDONADO PERES
COLINA VERDE II
OTTO BITENCOURT
MONTE CARLO
RESIDENCIAL DOS LAGOS
JARDIM MERCEDES
POR DO SOL

Os proprietários de imóveis nos loteamentos mencionados devem comparecer ao Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura, para sanar pendências relacionadas ao lançamento de IPTU.

SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, 15 DE OUTUBRO DE 2020

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO RIO PARDO